



GOVERNO DE SERGIPE

## LEI Nº. 7.385

*DE 09 DE JANEIRO DE 2012*

Publicada no Diário Oficial Nº 26.405, do dia 20/01/2012

Dispõe sobre a instituição da Campanha Anual de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, no Estado de Sergipe.

***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, EM EXERCÍCIO,***

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o período de Campanha Anual de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes, no Estado de Sergipe.

**Parágrafo único.** A campanha anual de que trata este artigo ocorre durante a segunda quinzena do mês de maio.

**Art. 2º** O período de Campanha Anual de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes de que dispõe o artigo 1º desta Lei tem por objetivos:

I – combater toda e qualquer forma de violência contra crianças e adolescentes, no Estado, principalmente as relacionadas ao trabalho infantil e à exploração sexual;

II – planejar e adotar medidas efetivas de esclarecimento às crianças e adolescentes sobre os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – inibir a cultura da violência, despertando nas crianças e adolescentes do Estado a consciência da importância da solidariedade humana e do respeito aos direitos fundamentais da pessoa, como pressupostos primordiais da vida em sociedade;



GOVERNO DE SERGIPE

**LEI Nº. 7.385**

***DE 09 DE JANEIRO DE 2012***

Publicada no Diário Oficial Nº 26.405, do dia 20/01/2012

IV – promover atividades de caráter educativo e sócio-cultural nas escolas da rede pública e particular de ensino do Estado, durante uma semana de cada ano, visando concretizar o que dispõem os incisos I, II e III deste artigo, em parceria com as mesmas escolas e com entidades e organizações defensoras dos direitos da criança e do adolescente.

**Parágrafo único.** O Poder Público e/ou entidades da Sociedade Civil, e Movimentos Sociais comprometidos com a causa dos Direitos da Criança e Adolescentes, devem organizar atividades que busquem contemplar o objetivo traçado no “caput” deste artigo.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aracaju, 09 de janeiro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

***JACKSON BARRETO DE LIMA***  
***GOVERNADOR DO ESTADO,***  
***EM EXERCÍCIO***

***João Eloy de Menezes***  
***Secretário de Estado da Segurança Pública***

***Francisco de Assis Dantas***  
***Secretário de Estado de Governo***